



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO Nº. 0022582-26.2009.8.14.0401
ORIGEM: 7ª VARA DE CRIMINAL DE BELÉM
APELANTES: JOHN GONÇALVES MENEZES E ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. APELANTE ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA – APELO PARA REVISÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE ANTE A OCORRÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO APELANTE E SUA COMINAÇÃO POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO, ART. 65, III, 'd', DO CPB. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM RAZÃO DA CONFISSÃO EM 1/3, MESMO PERCENTUAL ADOTADO NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA EM RAZÃO DA PRESENÇA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA FINAL E DEFINITIVA QUE PASSA A SER DE 04 ANOS 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, E 10 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELANTE JOHN GONÇALVES MENEZES – APELO PARA QUE SE RECONHEÇA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA PELO MAGISTRADO DE PISO O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DO RECURSO.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO Nº. 0022582-26.2009.8.14.0401
ORIGEM: 7ª VARA DE CRIMINAL DE BELÉM
APELANTES: JOHN GONÇALVES MENEZES E ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Penal interposta pela Defensoria Pública em favor de JOHN GONÇALVES MENEZES E ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Criminal de Belém que os condenou como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, aplicando a pena final de 04 anos e 08 meses ao apelante André, e de 04 anos ao apelante John,



além de 10 dias multa para ambos.

De acordo com a exordial acusatória, fls. 03/05, no dia 05/12/2009, por volta da 15h30min, os denunciados adentraram em um estabelecimento comercial e, fazendo uso de uma arma de fogo com a qual ameaçavam aos presentes, anunciaram o assalto e, em seguida, seguiram em direção ao automóvel da vítima que fora estacionado próximo ao estabelecimento.

Segue relatando que o ora apelante John ameaçava as vítimas com o revólver enquanto seu parceiro, e também apelante, André subtraía os bens das vítimas, sendo que logo após o então denunciado André foi perseguido por populares em virtude do que efetuou disparos com o fito de fazê-la cessar, porém, sua arma falhou, vindo a ser preso por populares e em seguida entregue a uma guarnição da polícia militar, tendo o ora apelante John sido detido por policiais militares quando empreendia fuga, tendo os bens das vítimas sido encontrados ainda na posse dos detidos.

Assim, por entender ter restado provado autoria e materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, na forma tentada, o Ministério Público apresentou denúncia contra os ora apelantes, pugnando por sua procedência e final condenação.

Às fls. 49, consta Laudo Pericial que concluiu pela inoperância da arma de fogo apreendida;

Às fls. 51, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos então acusados;

Às fls. 52, o Ministério Público aditou a denúncia para alterar a capitulação penal uma vez que a conduta foi praticada com uso de arma de fogo e concurso de pessoas, art. 157, § 2º, I e II;

Às fls. 55, em alegações preliminares, a defesa de André Luis da Conceição Miranda informou que se manifestaria em alegações finais, da mesma forma que a defesa do ora apelante John Gonçalves Menezes, às fls. 56;

Às fls. 94, foi decretada a revelia do ora apelante André Luis da Conceição Miranda;

Às fls. 21/22, em Memoriais Finais, o Ministério Público requereu a procedência da exordial acusatória e a consequente condenação dos então réus;

Às fls. 106/108, o então réu André Luis da Conceição Miranda, pela Defensoria Pública, apresentou Alegações Finais requerendo sua absolvição;

Às fls. 115/117, foi apresentada, pela Defensoria Pública, Alegações Finais em favor de John Gonçalves Menezes requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, que eventual pena fosse cominada no mínimo legal e que fosse considerada em favor do réu a circunstância atenuante da confissão e da menor idade relativa;

Às fls. 114/130, em Sentença, o juízo a quo, reconhecendo a ocorrência de autoria e materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, em sua forma tentada, condenou os ora apelantes André Luis da Conceição Miranda e John Gonçalves Menezes a cumprir pena, respectivamente de 04 anos e 08 meses de reclusão e 10 dias multa em regime inicial semiaberto, reconhecendo a presença da atenuante da confissão, e 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, tendo também reconhecido a presença da atenuante da confissão e da menor idade relativa.

Em Razões, às fls. 131/136, verso, a defesa do apelante André Luis se



insurgiu contra a sentença por entender não haver justiça no quantum cominado, requerendo que a pena base seja fixada no mínimo legal, bem como que seja maior o quantum da redução pela confissão do apelante, devendo ser este fixado em 1/6.

Em Razões, às fls. 137, verso, a defesa do apelante John Menezes, por sua vez, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do apelante em virtude da ocorrência do instituto da prescrição n modalidade retroativa.

Às fls. 139/141, o magistrado de piso reconheceu a ocorrência da prescrição em favor do apelante John Gonçalves Menezes.

Em contrarrazões ao recurso do apelante André Luis da Conceição Miranda, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso de apelação, às fls. 145/148, e quanto ao recurso do apelante John Menezes, por seu provimento ante o reconhecimento da prescrição retroativa, às fls. 160.

Nesta Superior Instância, fls. 163/164 verso, a Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do Procurador Almerindo José Cardoso Leitão, analisou tão somente o recurso interposto pelo apelante André Luis, tendo em vista que o magistrado de piso já reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao apelante John, se manifestando pelo conhecimento do recurso por responder aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por seu improvimento.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Apelação Penal interposta pela Defensoria Pública em favor de JOHN GONÇALVES MENEZES E ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO MIRANDA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Criminal de Belém que os condenou como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, aplicando a pena final de 04 anos e 08 meses ao apelante André, e de 04 anos ao apelante John, além de 10 dias multa para ambos.

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos de Apelação, contudo, tendo em vista que o magistrado de piso já reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa em relação ao apelante John, analisarei somente o recurso interposto pelo apelante André Luis, que pretende a revisão da dosimetria da pena a si cominada para que a mesma o seja no mínimo legal, bem como que se aplique o patamar máximo da redução em razão da atenuante da confissão.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade, entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo o magistrado guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do CP, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Nesse sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte já se manifestou, a saber:

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO TIPO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO



TRÁFICO. REVISÃO OBRIGATÓRIA DA DOSIMETRIA EM CASO DE ERROS TÉCNICOS E DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (...) A dosimetria da pena pode e deve ser revista, inclusive de ofício, pela corte recursal, sempre que se constate a existência de erros técnicos ou vícios de fundamentação. (...) Recurso inteiramente provido em relação a dois réus e parcialmente rovido quanto ao último. Decisão unânime. (Acórdão: 85830; Processo 2008.3.006868-8; Julgamento: 16/03/2010; Publicação: 18/03/2010. Relator: Des. João José da Silva Maroja) GRIFEI. Na linha do entendimento doutrinário já sedimentado, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418) adverte que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. (NEGRITEI).

Por certo, devo ressaltar, que a fixação da pena-base em quantum superior ao mínimo previsto no tipo penal é possível. Contudo, tal exasperação dependerá da incidência convergente de circunstâncias judiciais em desfavor do acusado a recomendar tal agravamento na pena aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade. Temos neste caso que o magistrado a quo assim se manifestou ao cominar a pena do apelante:

(...) A culpabilidade do réu é mais grave que a do outro, uma vez que era o mesmo quem portava a arma no momento do delito, fazendo as ameaças às vítimas, inclusive tendo sido o mentor do crime; registra antecedentes criminais, conforme se auferiu das certidões acostadas aos autos, entretanto sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não podendo assim ser usado em desfavor do réu, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias prejudiciais, na medida em que o delito foi cometido dentro de um estabelecimento comercial, o que demonstra maior gravidade na conduta uma vez que coloca em risco uma quantidade grande de pessoas; não houveram consequências, na medida em que a res furtiva foi recuperada; a vítima em nada influenciou a prática do delito; ante o exposto hei por bem fixar a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, sendo válida inclusive aquela confissão feita na esfera policial, uma vez que serviu como fundamento para embasar o decreto condenatório, de forma que reduz em 03 (três) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há agravantes. Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, uma vez que foi preso após perseguição, depois de ter tirado a posse da res furtiva da vítima, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, 'b', do CP, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. (...) (GRIFEI).



Assim, entendo que a sentença está amparada em dados concretos da conduta do agente em relação à prática criminosa em julgamento e deve ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo artigo do ao julgador monocrático, mas, deve também o juízo ad quem corrigir a dosimetria quando denotar algum erro na sua cominação. Constata-se da decisão atacada que há circunstância desfavorável ao apelante, o que possibilita a fixação da pena acima de seu mínimo legal, devendo-se somente adequar o quantum de pena ao caso concreto.

Vejamos então o dispositivo legal:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, eduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Percebe-se que o dispositivo prevê pena mínima de 04 anos e máxima de 10 anos e multa tendo o magistrado a quo, na primeira fase da dosimetria, fixado a pena do apelante em 05 anos e 06 meses de reclusão.

Da análise do dispositivo da sentença relativo à dosimetria, entendo ser necessário que se deixe de considerar como desfavorável ao agente a circunstância relativa à culpabilidade, que o juízo monocrático valorou negativamente, mas, fazendo uso de fundamentação vaga, sem que conste dos autos qualquer elemento capaz de levar a uma valoração negativa de tal circunstância, até mesmo porque deixou de considerar o uso de arma como agravante uma vez que a mesma estava defeituosa; deixo de considerar também como negativa a circunstância relativa ao comportamento da vítima, pois, como cediço, tal circunstância se não for valorada favoravelmente ao réu, deve ser considerada neutra. Contudo, ainda restará uma circunstância desfavorável ao apelante que é aquela referente às circunstâncias do crime, pois, como bem justificou o magistrado de piso, há que ser considerada mais gravosa a conduta do agente que invade um estabelecimento comercial e coloca em risco uma quantidade grande de pessoas, o que demonstra maior gravidade na sua conduta.

Quanto ao valor da pena base fixado, vejamos como tem se manifestado a jurisprudência:

REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO, PORÉM EM PATAMAR POUCO ACIMA DO MÍNIMO. 1) Presente apenas uma circunstância judicial negativa dentre as oito previstas no art. 59 do Código Penal, mostra-se desproporcional a exasperação da pena-base que ultrapassa em demasia o mínimo legal. 2) A legislação penal não estabelece critérios objetivos para se determinar o quantum a ser majorado para cada circunstância judicial considerada desfavorável. Assim, cabe a esta Instância Revisora avaliar se a fixação da pena-base está fundamentada em elementos idôneos, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador. 3) A valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela. Recurso parcialmente provido. (...) (TJ-MG - APR: 10073120033508001 MG, Relator: Walter Luiz,



Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014) (GRIFEI).

Assim, procederei a uma nova dosimetria para adequar as circunstâncias judiciais à conduta do agente.

DOSIMETRIA:

1ª Fase: Culpabilidade - comum ao delito em apreço, sendo, portanto, neutra; Personalidade - não havendo como se aferir, se reputa como boa; Conduta Social - sem elementos colhidos, não há como ser negativa ao réu; Circunstâncias - há que ser considerada mais gravosa já que a invasão de um estabelecimento comercial coloca em risco uma quantidade grande de pessoas, demonstrando maior gravidade na conduta do agente; Consequências - comuns ao tipo, sendo imperioso valorá-la como neutra; Motivos - também se mostram comuns ao tipo, ou seja, lucro fácil, não se podendo valorá-la negativamente ao apelante; Antecedentes Criminais - sem sentença condenatória transitada em julgado, necessário ser considerada neutra, conforme Súmula 444 do STJ; Comportamentos da vítima: em nada influenciou na prática do delito, nada tendo a valorá-la.

À vista das presentes circunstâncias, onde uma se mostra desfavorável ao apelante, impossível a cominação da pena base no mínimo legal, mas, levando em conta os 08 fatores ao norte analisados e a pena mínima e máxima cominadas ao crime de roubo, entendo ser justa e proporcional ao apelante, nesta primeira fase da dosimetria, pena de 04 anos e 09 meses de reclusão.

2ª Fase: Concorre no caso em análise, uma circunstância atenuante, qual seja, confessou perante a autoridade policial a autoria do delito, razão pela qual ATENUE a pena aplicada na 1ª fase em 1/3, sendo importante ressaltar que o apelante não compareceu em juízo para corroborar sua confissão, passando, nesta 2ª fase, a pena a ser de 03 anos e 02 meses de reclusão.

3ª Fase: Concorre caso de aumento de pena elencado no art. 157, § 2º, II, do CPB, e, pelos mesmos fundamentos ao norte esposados, mantenho o patamar adotado e AUMENTO a pena imposta na 2ª fase em 1/3, passando a pena, nesta 3ª fase, a ser de 04 anos 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, a qual torno definitiva, e que deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, "b" do Código Penal Brasileiro, não cabendo a substituição por pena restritiva de direitos, conforme disposto no art. 44 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, revendo a dosimetria, conforme exposto alhures, para que a pena cominada ao apelante passe a ser de 04 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias multa, permanecendo a sentença em todos os seus demais termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160175610121 N° 159054



00225822620098140401



20160175610121

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**